



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. MENDONÇA FILHO)

Altera a Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, para regular a relação do licenciamento urbanístico com a licença ambiental e a autorização de licenciamento ambiental de competência do órgão gestor de unidade de conservação afetada por atividade ou empreendimento de significativo impacto ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36

§ 5º A autorização do órgão gestor da unidade de conservação para a emissão da licença ambiental especificada no § 3º deste artigo e a própria licença ambiental não afastam a competência municipal para o licenciamento urbanístico, quando aplicável, ao qual cabe a decisão final sobre a liberação da atividade ou empreendimento.

§ 6º O Distrito Estadual de Fernando de Noronha e os demais domínios que acumulam as competências federativas decidirão de forma terminativa sobre o licenciamento urbanístico, considerando as condicionantes exigidas na licença ambiental emitida por qualquer um dos entes que detenha a competência por força da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

Em março deste ano (2023), a celebração de um acordo judicial pretendeu dar fim à controvérsia sobre a gestão do arquipélago de Fernando de Noronha, ao delimitar as responsabilidades da União e do Estado de Pernambuco, com atuação conjunta entre o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e a Agência Estadual do Meio Ambiente de Pernambuco (CPRH).

Trata-se da Ação Cível Originária n. 3.568-PE (ACO) ajuizada pela União em desfavor do Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 102, I, f, da Constituição Federal, requerendo que fosse declarada a sua titularidade dominial sobre o Arquipélago de Fernando de Noronha.

A batalha judicial é bastante simbólica e remonta à luta histórica de Pernambuco por autonomia e pelo protagonismo na gestão das atividades que se desenvolvem dentro de seus limites. O desfecho do caso acabou por confirmar a necessidade de respeito ao pacto federativo, sem interferências indevidas em atribuições constitucionalmente atribuídas ao Estado de Pernambuco e ao Distrito Estadual de Fernando de Noronha.

O acordo foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em cuja decisão foi assim destacado sobre os termos pactuados:

[...] as cláusulas [...] prestigiam, sobremaneira, os standards atinentes ao federalismo cooperativo, ao mesmo tempo em que representam um marco em matéria de gestão compartilhada sobre bens públicos, há muito perseguido pela coletividade, e que poderá, inclusive, ser replicado para outros domínios nos quais haja compartilhamento de competências federativas. Concomitantemente, os dispositivos trazidos aos autos pelas partes asseguram a necessária autonomia da União e do ente federado envolvido, e contribuem, no tocante às respectivas esferas de competência, para a manutenção da ordem urbana e ambiental.

Importante notar que a gestão integrada da qual trata o acordo diz respeito apenas à gestão das unidades de conservação ambiental que





afetam o território da Ilha, sujeitas a regras específicas de gestão e ocupação. O conjunto de unidades abrangidas pelo acordo contempla:

- o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha, criado pelo Decreto nº 96.693, de 14 de setembro de 1988;
- a Área de Proteção Ambiental Federal Marinha de Fernando de Noronha – Rocas – São Pedro e São Paulo, criada pelo Decreto Federal nº 92.755, de 5 de junho de 1986;
- a Área de Proteção Ambiental Estadual do Arquipélago de Fernando de Noronha, criada pelo Decreto Estadual nº 13.533, de 7 de abril de 1989; e
- o Parque Estadual Marinho de Fernando de Noronha, criado pela Lei Estadual nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995.

Apesar do inegável avanço trazido pelo acordo em questão, entende-se que merece atenção do Poder Legislativo a necessidade de garantir ao poder público municipal o pleno exercício da competência sobre matéria urbanística que lhe é conferida pela Constituição Federal.

Tratando-se de competência municipal, cabe ressaltar que, no Brasil, há dois distritos que são tratados como municípios: o Distrito Federal, onde tem sede o governo federal, sendo Brasília a capital federal; e o Distrito Estadual de Fernando de Noronha, arquipélago incorporado ao Estado de Pernambuco nos termos do art. 15 da Constituição Federal de 1988.¹

Conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995, o Distrito Estadual de Fernando de Noronha exerce sobre toda a extensão da área territorial do Arquipélago de Fernando de Noronha a jurisdição plena atribuída às competências estadual e municipal.²

Por essa razão, o projeto aqui proposto busca resguardar a competência municipal sobre o exercício da competência sobre o ordenamento e gestão urbanística, não somente sobre esse complexo arranjo, como de forma geral em todo o território nacional.

1 Conforme: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/fernando-de-noronha/panorama> Acesso em: 24 mai. 2023.

2 Conforme disposto em: <https://www.noronha.pe.gov.br/administracao/apresentacao/> Acesso em: 26 abr. 2023.



* C D 2 3 0 4 4 5 1 8 8 9 0 0 *



Note-se que a proposição está plenamente alinhada ao pactuado no acordo homologado pelo STF, o que pode ser constatado nos seguintes excertos:

*CONSIDERANDO o art. 15 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal (ADCT), segundo o qual a área do extinto território de Fernando de Noronha foi reincorporada ao **Estado de Pernambuco**, a quem incumbe a execução de políticas públicas de natureza social e econômica e a definição de planos, programas e projetos relativos ao desenvolvimento sustentável do Arquipélago, inclusive quanto à gestão urbanística do uso do solo, compatibilizadas com as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção do meio ambiente;*

[...]

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

[...]

1.2 A União e o Estado de Pernambuco, por intermédio de seus órgãos e autarquias competentes, comprometem-se ao cumprimento das obrigações constantes do presente Acordo, especialmente a:

[...]

1.2.3 *Compatibilizar a gestão administrativa e a gestão urbanística do uso do solo prevista na Lei Estadual nº 11.304, de 28 de dezembro de 1995, com a gestão ambiental do Arquipélago e com sua exploração como importante expoente de fomento à atividade turística do Estado de Pernambuco.*

[...]

CLÁUSULA SEXTA – DAS ATRIBUIÇÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DA AGÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CPRH

6. A fim de alcançar os objetivos estabelecidos neste Acordo, constituem compromissos e responsabilidades do Estado de Pernambuco e da AGÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DE PERNAMBUCO – CPRH, em suas respectivas competências:

[...]

Licenciamento Ambiental e Urbanístico

6.18 *Realizar o licenciamento ambiental nas áreas sob sua gestão, observado o rito estadual existente, comunicando o ICMBio, conforme indicações neste Acordo.*





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6.19 *Solicitar manifestação do ICMBio para o procedimento de Autorização para Licenciamento Ambiental – ALA de que trata o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.985/2000, nos casos previstos na Resolução Conama nº 428/2010 e suas atualizações.*

[...]

6.21 *Dar ciência ao ICMBio nos demais casos de licenciamento ambiental, de acordo com o art. 5º da Resolução Conama nº 428/2010 e suas atualizações [...]*

Os recortes aqui reproduzidos mostram a plena convergência deste projeto com as premissas que formataram o acordo. Ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal foi assertivo e eficaz ao bem delimitar as atribuições de cada ente, à luz do pacto federativo insculpido na Constituição Federal de 1988, o que buscamos também nesta proposição.

E da forma como redigido o projeto, busca-se resolver não somente o caso concreto, mas também pacificar de forma geral a relação do licenciamento ambiental e urbanístico no País, deixando claro que a variável ambiental é uma das várias questões a serem consideradas em uma decisão multidisciplinar sobre qualquer projeto ou atividade a ser desenvolvida em área urbana, cujo ordenamento e gestão são de competência municipal por força da Constituição Federal de 1988.

É com esse olhar conciliador e de harmonização de políticas públicas que pedimos o apoio dos nobres pares para a célere aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

**DEPUTADO MENDONÇA FILHO
UNIÃO BRASIL /PE**

